

## **Projeto de Lei Nº 6.160, DE 2019.**

"Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a utilização do seguro-garantia em substituição aos depósitos recursais trabalhistas, a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, e disciplina o procedimento de homologação de acordo extrajudicial no Contrato de Trabalho Verde e Amarelo."

*EMP 06/2019*

### **EMENDA MODIFICATIVA AO PL 6.160 DE 2019**

Art. 1º Modifique-se o art. 2º do projeto de lei 6160/2019 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

'Art. 45-A. Terá direito à gratuidade de que trata o art. 45 a pessoa com que declarar que não estão em condições de pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, requerida na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 2º Condenado o beneficiário da assistência judiciária gratuita ao pagamento de honorários, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, salvo aqueles de natureza alimentar, créditos suficientes para suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas no prazo de dois anos, contado do trânsito em julgado da decisão, se o credor demonstrar que deixou de existir a situação prevista no caput.

§ 3º Findo o prazo de dois anos a que se refere o § 2º, as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da

assistência judiciária gratuita que ainda não estiverem sendo executadas ficam extintas.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça." (NR)

Art. 2º Modifique-se o art. 5º do projeto de lei 6160/2019 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

'Art. 3º-A O acesso ao Juizado Especial Federal Cível independe do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais apenas na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

§ 1º Terá direito à gratuidade prevista no caput a pessoa que declarar que não estão em condições de pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, requerida na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º § 1º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 3º Condenado o beneficiário da assistência judiciária gratuita ao pagamento de honorários, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, salvo aqueles de natureza alimentar, créditos suficientes para suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas no prazo de dois anos, contado do trânsito em julgado da decisão, se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de prevista no § 1º.

§ 4º Findo o prazo de dois anos a que se refere o § 3º, as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da assistência judiciária gratuita que ainda não estiverem sendo executadas ficam extintas.

§ 5º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça" (NR)

'Art.12.....

§ 2º Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, a realização de exame pericial, quando necessário, poderá ocorrer antes da citação e, em qualquer momento, será facultado às partes a indicação de assistentes técnicos.

§ 3º Para instrução das ações de que trata o § 2º, a administração pública federal conferirá acesso aos juízes, por meio eletrônico e independentemente de intimação, aos processos administrativos de requerimento de reconhecimento de direitos, incluídos os laudos de exames periciais eventualmente realizados.

§ 4º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 5º Na hipótese do § 2º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no §3º do art. 3º-A desta lei." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

É a presente emenda para dispor sobre alterações aos arts 2º e 5º do projeto sob análise, para garantir os parâmetros da gratuidade judiciária e

permitir o acesso à justiça para todas as pessoas que não puderem arcar com as despesas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família.

Um segundo tema tratado na emenda é para corrigir a redação sobre realização de perícia nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, tendo como referência os procedimentos periciais estabelecidos no Código Processual Civil vigente.

Considerando que a matéria é de alta relevância para a sociedade brasileira, inclusive para atenuar os males do empobrecimento gradativo que afeta a população sem que isso afete ao direito constitucional de acesso à justiça e gratuidade judiciária para quem não dispõe de recursos para custear o processo, além de melhor dispor sobre as possibilidades de viabilizar a realização de perícias em ações que, muitas vezes, dependem da produção dessa prova para fixar a efetivação do direito, por onde se postula a reparação de violações, confiamos no apoio à presente Emenda.

Pedro Vitor (PT)

AUTOR

04 DEZ. 2019

Sala das sessões, em

Almada (PT)

Presidente da  
Fazenda dos Santos de São Paulo (PSD)